2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1630 /2022

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 982 de 2022.
Autor (a): Deputado Cabo Bebeto
Assunto: Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública a Associação Brasileira Da Indústria De Hóteis-Abih-AL
Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública a Associação Brasileira Da Indústria De Hóteis-Abih-AL. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa de autoria do Excelentíssimo Deputado Cabo Bebeto que considera de Utilidade Pública a Associação Brasileira Da Indústria De Hóteis-Abih-AL.

Segundo o autor a Associação Brasileira da Indústria de Hotéis-ABIH-AL é uma Instituição de Longa Permanência na rede hoteleira, entidade civil, sem fins lucrativos. Está há quase 45 anos funcionando, sendo fundada no ano de 1977. É uma associação que congrega os meios de hospedagem de Alagoas, desenvolvendo ações em defesa dos interesses coletivos de seus associados, promovendo e divulgando o destino turístico Alagoano no País e no exterior, fortalecendo a rede hoteleira e promovendo Alagoas como destino turístico consolidado.

Ademais, a ABIH-AL, cumpre o papel de gerador de emprego e renda em nosso Estado, fomentando o crescimento do Estado e contribuindo para a economia, sempre agindo com ética e transparência, respeitando as leis, valorizando e preservando as vidas das pessoas e contribuindo com a preservação ambiental.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

> **Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:
> I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;
> II – disponham sobre:
> a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
> b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
> c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
> d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
> e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
> f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nos termos do art. 2° da Lei Estadual n° 5.355/1992, a declaração de utilidade pública das entidades deverá atender aos seguintes requisitos: (I) que seja constituída no Estado; (II) que tenha personalidade jurídica; (III) que seus Diretores não sejam remunerados; (IV) que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pela Poder Público: (V) que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.

De tal maneira, constata-se na documentação anexa que a associação cumpre todos os requisitos dispostos no art. 2º da Lei Estadual n° 5.355/1992, encontrando-se apta à declaração de utilidade pública, uma vez que apresentou todos os documentos necessários para comprovar os requisitos supracitados.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo **prosseguimento deste Projeto de Lei.**

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Sala das Comissões Da Assembleia Legislativa Estadual, 29 **de Novembro de 2022.**

PRESIDENTE

RELATOR